



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/DF
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PARECER REFERENCIAL Nº. 00003/2025/GAB/PFFUB/PGF/AGU

NUP: 00794.000761/2025-39

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ASSUNTOS: : PARECER REFERENCIAL. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E/OU EXECUÇÃO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO PARA ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E ESTÍMULO À INOVAÇÃO.

EMENTA

Parecer Referencial. Termo aditivo de prazo. Contrato com Fundação de Apoio.

I - Prorrogação do prazo de vigência em contratos cujo objeto seja a contratação de Fundação de Apoio, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, tendo como objeto a prestação de apoio à projeto institucional, inclusive na sua gestão administrativa e financeira, de acordo com o art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

III- Recomendação para adoção da presente manifestação jurídica como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do Exmo. Sr. Procurador-Chefe desta PF/UnB, por intermédio do DESPACHO Nº 00479/2025/GAB/PFFUB/PGF/AGU, visando:

obter manifestação jurídica referencial sobre prorrogação de prazo de vigência e/ou execução de contratos com fundações de apoio para apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 ou inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições da Lei nº 8.958/1994.

2. Cumpre destacar que a presente manifestação jurídica foi elaborada tendo por base o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/GAB/PF/IFMG /PGF/AGU, de lavra do Procurador Federal Allan de Alcântara e aprovado pela Procuradora-Chefe da PF/IFMG, Dra. Vânia Mendes Ramos da Silva (NUP 00511.000037/2025-34); bem como o PARECER REFERENCIAL n. 00003/2024/PROC/PFUFPR/PGF/AGU, de lavra do Procurador-Chefe da PF-UFPR, Dr. Tiago Alves da Mota (NUP 23075.035831/2021-67).

3. É o sucinto relato.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA APLICABILIDADE DO PRESENTE PARECER

4. O Presente parecer se aplica às solicitações de termo aditivo visando a prorrogação de prazo de vigência em contratos cujo objeto seja a contratação de Fundação de Apoio, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, tendo como objeto a prestação de apoio à projeto institucional, inclusive na sua gestão administrativa e financeira, de acordo com o art. 111 da Lei nº 14.133/2021, **desde que não exista qualquer acréscimo de valores.**

2.2 DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNB

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da **Boa Prática Consultiva – BPC nº 7**, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

7. Feita a ressalva, passa-se à análise.

2.3 DO CABIMENTO E OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

8. A **Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014)**, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. Com o fim de disciplinar a *“elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica”*, a **PGF editou a Portaria nº 262, de 2017**. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria:

considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

10. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

11. Trata-se, pois, de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

- I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços

administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

12. Nesse contexto, a análise dos termos aditivos de **prorrogação de vigência de contratos firmados com Fundação de Apoio**, representa grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

13. Vale ressaltar novamente que o presente Parecer Referencial aplica-se às **hipóteses de prorrogação do prazo de vigência em contratos cujo objeto seja a contratação de Fundação de Apoio**, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, tendo como objeto a prestação de apoio à projeto institucional, inclusive na sua gestão administrativa e financeira, **de acordo com o art. 111 da Lei nº 14.133/2021**.

14. O órgão assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do Art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017. Além disso, devem as minutas de aditivos e lista de verificação constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas.

15. Registre-se que a Administração poderá, **a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.**

2.4 DO INSTRUÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

16. Cabe **recomendar a necessidade de observância à ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 02/2009, de 01/04/2009**, que informa que os documentos dos contratos, convênios e ajustes, incluindo seus aditivos, devem estar reunidos em um único processo administrativo, organizado em ordem cronológica, numerado e rubricado, com termos de abertura e encerramento em cada volume.

17. A orientação acima é de observância obrigatória, sendo uma questão prejudicial ao trâmite dos processos administrativos.

18. Cabe ressaltar que toda a sequência processual deve seguir no NUP da dispensa de licitação. Por sua vez os termos aditivos, independentemente do ano de sua celebração, **devem ser sequencialmente numerados: Primeiro Termo Aditivo, Segundo Termo Aditivo e assim por diante.**

19. Segue a íntegra da ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 02/2009, publicada no DOU de 07/04/09:

INDEXAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO. AUTUAÇÃO. SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA. NUMERAÇÃO. RUBRICA. TERMO DE ABERTURA. TERMO DE ENCERRAMENTO.OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

20. Desta forma, recomenda-se, a observância à Orientação Normativa AGU nº 02/2009, que determina que todos os documentos relativos aos contratos, convênios e demais ajustes, incluindo seus termos aditivos, devem estar reunidos em um único processo administrativo, devidamente organizado em ordem cronológica, numerado e acompanhado dos termos de abertura e encerramento de cada volume, sendo tal providência condição indispensável para prosseguimento dos processos. **Ressalta-se, ainda, que toda a tramitação processual deve ocorrer no mesmo NUP da contratação original, devendo os aditivos ser sequencialmente numerados, independentemente do exercício de sua celebração, tratando-se, portanto, de orientação de caráter geral e obrigatório para adequação prévia de todos os processos no âmbito da UnB.**

2.5 DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

21. Neste tópico, vale frisar a singularidade dos acordos firmados entre IFES/ICTs e Fundações de Apoio, uma vez que própria Lei enuncia que podem ser formalizados por Contratos ou Convênios:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão celebrar convênios e contratos**, nos

termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (grifos nossos)

22. Desta forma, tendo em vista a natureza *sui generis* dos contratos/convênios a serem firmados com as Fundações de Apoio, aplica-se de forma mais adequada a Lei de licitações. Essa previsão está expressa tanto na antiga Lei 8.666/93 como na atual Lei n. 14.133/21.

Lei n. 8.666/93

Art. 116. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Lei n. 14.133/21

Art. 184. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber** e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

23. A prorrogação contratual pode ser entendida como o prolongamento da vigência do contrato, acordo ou convênio, para além do termo final inicialmente previsto. Ela poderá ser realizada desde que o instrumento permaneça nas mesmas condições, com as mesmas partes, através de termo aditivo, observadas as disposições legais pertinentes e previsão contratual.

24. Sobre a prorrogação do prazo de vigência dos Convênios, a AGU manifesta seu entendimento na Orientação Normativa nº 44/2014, *in verbis*:

I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.

(GRIFOS NOSSOS)

25. O Parecer nº 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU traz no item 24 e na CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU nº 30/2013 que o objeto do convênio deverá ser executado dentro do prazo previsto inicialmente, mas é possível a prorrogação do acordo, pois podem ocorrer situações imprevistas e supervenientes:

24. Nessa linha de entendimento, entende-se que o prazo de vigência dos convênios deve ater-se ao comando do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a aplicação subsidiária conferida pelo art. 116 da mesma lei. Contudo, pelas razões já expostas, as limitações de prazo previstas nos incisos do referido artigo não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação dos prazos dos convênios em hipóteses diversas daqueles previstas no mencionado artigo. O que interessa nos convênios é o cumprimento do seu objeto - seja uma obra, um serviço ou a aquisição de um bem - no prazo de vigência inicialmente ajustado. Contudo, podem ocorrer situações imprevistas e supervenientes à celebração do acordo administrativo que impõem a alteração dos prazos estabelecidos no plano de trabalho e, conseqüentemente, a prorrogação da vigência do convênio.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 30/2013:

O objeto do convênio deverá ser executado dentro do prazo previsto inicialmente. Contudo, poderá ocorrer que esse prazo, por questões supervenientes, revele-se insuficiente, hipótese em que será possível a prorrogação do prazo de vigência, com base no art. 50 da PI nº 507/2011. Considerando o regime jurídico aplicável aos convênios, as limitações de prazo previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação do prazo de vigência do convênio em hipóteses diversas daqueles previstas no mencionado artigo, inclusive, em situações excepcionais, além do prazo de 60 (sessenta) meses, desde que o caso concreto justifique tal excepcionalidade e sejam apresentadas as devidas justificativas técnicas suficientemente aptas a determinar a prorrogação do prazo.

(GRIFOS NOSSOS)

26. Sendo assim, de acordo com o entendimento do Departamento de Consultoria da Procuradora Geral Federal - DEPCONSU, acima destacado, e nos termos do que determina o art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação deve ser justificada e autorizada expressamente pela autoridade competente.

Art. 57 . A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** (grifos nossos)

27. A nova lei de licitações também possibilita as prorrogações devidamente justificadas:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

28. Destaco a necessidade da Administração motivar o ato que pretende firmar. A doutrina moderna ensina que **todo ato administrativo precisa ser motivado**. No que diz respeito aos acordos em geral (inclusive nos casos em que se trata de uma prorrogação de vigência) não é diferente.

29. Além de cumprir regramento legal (como, por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50, inciso IV, da Lei 9.784/99), **a decisão por firmar ajustes deve ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável à partir da motivação ou justificativa do respectivo ato**. Aliás, levando em conta a possibilidade de os órgãos integrantes do controle externo analisarem a conduta do gestor muito tempo depois, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

30. **Dessa forma, desde de devidamente fundamentada poderá ser feita a prorrogação sem aditivo de valores. E nos termos do artigo 22, I da Resolução 41/17 é necessária a anuência da Direção da unidade gestora.**

31. Saliento que o entendimento da AGU firmado em diversas manifestações vinculantes entendem pela possibilidade de que os instrumentos objeto deste parecer podem ultrapassar os 60 (sessenta) meses de vigência. Todavia, por cautela, limito o presente parecer referencial apenas aos casos em que a vigência total não ultrapasse 60 (sessenta) meses. Havendo situação em que se propõe ultrapassar esse período, a consulta deve ser encaminhada a este órgão jurídico.

2.6 CONTROLE DA VIGÊNCIA

32. Na análise de processos de prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não ocorre a extrapolação do prazo de vigência contratual, nos termos da Orientação Normativa nº. 3 da Advocacia Geral da União – AGU, :

Ementa: Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, **cumpram aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência**, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. (grifos nossos)

33. Deve ser observado se não houve extrapolação do prazo de vigência do instrumento jurídico.

2.7 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

34. Caso opte pela formalização do aditivo, faz-se necessária sua autorização prévia pela autoridade competente.

35. **Recomenda-se**, nessa hipótese, seja juntada ao processo a autorização que concorda com os fundamentos do setor requisitante, observadas as competências das autoridades conforme legislação de vigência e normas internas do IFMG.

2.8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

36. No casos relativos à prorrogação previstas nas hipóteses do presente Parecer Referencial a firmado com Fundação de Apoio, não há que se falar em aumento do valor total do contrato, o que dispensa nova indicação de disponibilidade orçamentária.

2.9 DA REGULARIDADE FISCAL

37. Oportuno salientar, para a celebração do termo aditivo em comento, todos os documentos referentes à **comprovação da regularidade fiscal e trabalhista** da contratada, deverão estar vigentes. Tudo de modo a comprovar, nos

autos, que a contratada mantém as condições iniciais do contrato, consoante o que determina o § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, o que deverá ser providenciado.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração **deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.**

38. Além do SICAF, a Administração Pública deve juntar aos autos os extratos atualizados do **Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN** e da **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU** (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência;** e ao **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).**

39. Ainda como requisito para a prorrogação contratual, recomenda-se a juntada aos autos da consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, consoante art.6º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. **Sobre o cadastro do CADIN, a eventual existência de pendência impede a contratação e respectivos aditamentos** (art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024), caso o contrato envolva repasse de recursos do UnB.

40. Lembra-se, ainda, a necessidade de analisar as condições específicas referentes ao credenciamento e habilitação exigidas para a contratação das fundações de apoio, devendo ser certificadas nos autos, ou providenciada a juntada de toda a documentação correlata, nos termos da Lei 8.958 de 1994, Decreto 7.423 de 2010, Decreto 8.241 de 2014 e Resolução IFMG nº 23 de 2021.

2.10 DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

41. **A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:**

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;**
- b) o prazo de vigência da prorrogação;**
- c) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;**
- d) local, data e assinatura das partes e testemunhas.**

42. Com efeito, **recomenda-se**, desde já, ao órgão assessorado que utilize as minutas de aditivos e lista de verificação constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas.

43. No que tange ao sistema de contagem da vigência do termo aditivo, cabe destacar que deverá ser adotado o **sistema data a data**, de acordo com o **Enunciado Consultivo PGF nº 143:**

Os termos de contrato devem indicar como início de sua vigência a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada no instrumento contratual, ainda que anterior ou posterior à publicação, não se devendo condicionar o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666, de 1993.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).

44. Com referência aos dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos. Outrossim, o Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (disponível no NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos:

[...] **não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los**, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais **os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional** [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que **os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome**, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado.

2.11 DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP E OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI

45. É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo **sítio oficial na Internet**, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

3. RESUMO DOS ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS PARA UTILIZAÇÃO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

46. Para a instrução de procedimentos para o uso deste parecer referencial a Administração **deverá observar as seguintes formalidades:**

- a) manifestação do interesse da Fundação de Apoio na prorrogação;
- b) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) - no caso, o presente parecer referencial;
- c) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual;
- d) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços para consecução do projeto;
- e) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 91, §4º e art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021);
- f) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade ou proibição de contratar com a Administração Pública (art. 91, §4º e art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021);
- g) elaboração da minuta do termo aditivo;
- h) autorização da autoridade competente;
- i) preenchimento das condições específicas referentes ao credenciamento e habilitação exigidas para a contratação das fundações de apoio, devendo ser certificadas nos autos, ou providenciada a juntada de toda a documentação correlata (Lei 8.958 de 1994, Decreto 7.423 de 2010, Decreto 8.241 de 2014 e Resolução IFMG nº 23 de 2021);
- j) divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021), observadas as diretrizes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - e Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

4. CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a prorrogação (art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021).

48. Feitas tais considerações, os processos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada deverão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que **recebam as adequações às presentes orientações**, devendo o setor competente, após a verificação quanto ao cumprimento de todas as formalidades, **atestar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer Referencial** (conforme modelo sugerido ao final)

49. Não sendo o caso, ou persistindo dúvida de cunho jurídico ou caso sejam feitas alterações também de cunho jurídico na minuta do termo aditivo padrão, deverá ser remetido o processo administrativo a esta Procuradoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

50. Ao Protocolo da PF/UnB, para os registros de praxe e, após aprovação superior, abertura de tarefa de ciência dos referidos documentos:

No SAPIENS:

1. Abertura de tarefa - ciência - para Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica/PGF;
2. Arquivamento provisório;

No SEI:

1. Juntada da presente manifestação jurídica;
2. Arquivamento provisório para monitoramento.

À consideração superior.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

LEOPOLDO GOMES MURARO

Procurador Federal

SubProcurador-Chefe da PF-UnB

Modelo de Atestado de Conformidade - Instruções para preenchimento

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da prorrogação

ANEXO I**ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL**

Processo - NUP:

Interessado/a:

Referência/objeto: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE PRAZO COM FUNDAÇÃO DE APOIO - SEM APORTE DE NOVOS VALORES

ATESTO que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/PFUnB/PGF/AGU, cujas recomendações foram integralmente atendidas.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto à UnB, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União

Brasília/DF, de..... de 20.....

Identificação/assinatura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00794000761202539 e da chave de acesso 41a99a09



Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3015308123 e chave de acesso 41a99a09 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-11-2025 14:36. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.